



**ORDEM DOS MÉDICOS
CONSELHO NACIONAL EXECUTIVO**

ASSUNTO: PROPOSTA DE LEI N.º 87/XIII/1.ª - LEI-QUADRO DAS APP

APRESENTAÇÃO DE PEDIDOS DE ALTERAÇÃO

Sistematizadamente, expomos as matérias que, em nosso entender, merecem uma reapreciação pela Comissão.

PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE E RECEITAS FINANCEIRAS

Relativamente ao princípio da especialidade, de acordo com o qual "*a capacidade jurídica das associações públicas profissionais abrange a prática de todos os atos jurídicos, o gozo de todos os direitos e a sujeição a todas as obrigações necessárias à prossecução do seu objeto*", entendemos que deve ser permitido às APP desenvolver o exercício de actividades lucrativas, a título acessório e com o objectivo de serem obtidos recursos que lhes permitam prosseguir com mais meios as suas atribuições.

Consequentemente deverão ser eliminados os números 7, 8 e 9 do seu art.º 53.º¹.

A redacção do n.º 2 do art.º 43.º, pode ser interpretada no sentido de que a OM não poderá cobrar os serviços que preste ao Estado, designadamente e a título de exemplo, as verificações de idoneidade e capacidades formativas dos serviços de saúde, apenas o podendo fazer relativamente às unidades de saúde privadas. Ora, a manter-se inalterada a posição expressa relativa ao princípio da especialidade, a Ordem carecerá de meios financeiros e económicos que lhe permitam prosseguir as suas actividades, sem onerar demasiado os médicos com o valor das quotas.

¹ Por outro lado, e não sendo aceite a alteração do entendimento relativo à possibilidade de desenvolvimento de actividades acessórias por parte das APP, o prazo de um ano para a cessação das relações jurídicas existentes neste âmbito, é demasiado curto, principalmente na actual conjuntura, pois pode representar prejuízos avultados para o património das APP, cujas fontes de rendimento possíveis ficam bastante limitadas.



**ORDEM DOS MÉDICOS
CONSELHO NACIONAL EXECUTIVO**

Ainda na vertente das receitas financeiras acresce que não deverá ser exigido o estudo que fundamenta o aumento dos valores de quotas, sempre que tal incremento seja obtido por aplicação da taxa de inflação publicada pelo INE, relativo ao ano anterior.

ÓRGÃOS

Apesar da versatilidade que o modelo orgânico apresenta julgamos que o órgão de supervisão não deveria reunir competências para efectuar o controlo da legalidade da actividade exercida pelos órgãos da associação e, concomitantemente, ser um órgão disciplinar.

Assim, é entendimento da Ordem dos Médicos que deve ser prevista a existência de dois órgãos distintos sendo um de supervisão, em sentido estrito, e outro disciplinar, sem prejuízo da composição de ambos poder ser mista como preconizado na lei.

Relativamente à redacção adoptada para a alínea d) do artº 15º é nossa opinião que falta precisão na configuração do Revisor Oficial de Contas no órgão de fiscalização.

Efectivamente, o ROC deverá ser contratado e consequentemente remunerado sendo que, para que sejam alcançados os objectivos que se pretendem com a sua existência, a dita contratação deveria ser sufragada pela Assembleia de Representantes.

Acresce que a sua inclusão num órgão das APP não faz, para nós, sentido sendo preferível que se eliminasse esta menção.

Importa ter presente que, por força do disposto no artº 12º do Decreto Lei 36-A/2011, de 9 de Março, as contas das APP estão sujeitas anualmente a certificação legal o que, dito de outro modo, obriga a que as mesmas tenham um revisor oficial de contas.

PODER DISCIPLINAR

Ao nível da acção disciplinar, não se verifica a alteração pretendida quanto à possibilidade do Ministério Público instaurar o processo disciplinar.



**ORDEM DOS MÉDICOS
CONSELHO NACIONAL EXECUTIVO**

Na verdade, embora o preceito tenha sido modificado, a redacção por que se optou nesta matéria é, segundo o nosso entendimento, infeliz.

O teor do n.º 7 do art.º 18.º é agora o seguinte:

“7 - O procedimento disciplinar pode ser desencadeado:

- a) Pelos órgãos de governo da associação;*
- b) Pelo provedor dos destinatários dos serviços, quando exista;*
- c) Pelo Ministério Público.”*

Ora, se se pretende afirmar que o MP tem capacidade para apresentar queixa e, por essa via, desencadear o processo disciplinar, então é preferível nada dizer, pois como é óbvio, o MP já dispõe dessa faculdade.

Acresce que, se for este o entendimento, então o preceito peca por defeito, pois o procedimento disciplinar pode ser desencadeado, desde logo, por participação dos interessados/ofendidos, assim como pelos próprios magistrados judiciais.

Certo é que a redacção da norma, tal como está, pode levar a que a interpretação seja no sentido de que estamos efectivamente a falar da instauração do processo o que, reafirma-se, constitui uma ingerência inadmissível de tutela, ferindo por isso os princípios da autonomia e da autorregulação.

Em suma é de eliminar o nº 7 do artigo 18º.

Por outro lado e no que concerne ao nº6 do mesmo artº 18 consideramos que é inadequada a remissão para o Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas antes sendo de aplicar aos casos omissos os princípios estabelecidos no Código do Processo Penal.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CARTEIRA EUROPEIA

Quanto aos prestadores de serviços e por força do art.º 36.º da proposta de Lei ser-lhes-á aplicável *“o disposto no n.º 6 do artigo 24.º, nos n.ºs 4 e 5 do artigo 25.º, no artigo 26.º, no n.º 2*



**ORDEM DOS MÉDICOS
CONSELHO NACIONAL EXECUTIVO**

do artigo 28.º e no artigo 30.º, a proibição constante das alíneas b) e d) a h) do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de Julho.”

Desde logo cumpre assinalar que ocorre um erro quando se refere o n.º 6 do art.º 24.º², já que este apenas tem 2 números. A norma em causa não será pois esta, sendo que não vislumbramos qual possa ser.

Também relativamente aos n.ºs 4 e 5 do artigo 25.º³ nos parece haver alguma incorrecção, na medida em que tal remissão não está, para nós, suficientemente explicada.

Importa, pois, que esta matéria seja clarificada.

Relativamente ao teor do artº. 40 mantemos o entendimento sustentado junto do Sr. Ministro da Economia de que o mesmo deve ser eliminado.

Trata-se de norma que a nível europeu ainda não existe e que embora esteja em discussão não se conhece, nem é possível saber, se e quando será aprovada.

RESERVA DE ACTIVIDADE – DEFINIÇÃO DE ACTO MÉDICO OU ACTOS DOS MÉDICOS

Introduziu-se, agora, o conceito de *proporcionalidade* para que sejam definidos os actos que apenas os profissionais habilitados possam praticar.

Entendemos, no entanto, que esta inclusão é desnecessária devendo portanto ser eliminada.

No que concerne à redacção do n.º 3 do art.º 30.º, será de introduzir as modificações necessárias a assegurar que os actos próprios dos médicos só possam ser praticados por profissionais devidamente habilitados e inscritos na OM, independentemente do Ministério a que estejam

² Artigo 24.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação grave a violação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º, dos artigos 20.º e 22.º e do n.º 2 do artigo 23.º, assim como a não prestação de quaisquer informações às autoridades administrativas competentes ou ao ponto de contacto nacional que sejam obrigatórias nos termos do presente decreto-lei.

2 — Constitui contra -ordenação leve a prestação não atempada de quaisquer informações obrigatórias solicitadas pelas autoridades administrativas competentes ou pelo ponto de contacto nacional.

³ Artigo 25.º

Colmas

1 — ...

2 — ...

3 — ...

4 — Sempre que o ilícito de mera ordenação social resulte da omissão de um dever, a aplicação da sanção e o pagamento da coima não dispensam o infractor do seu cumprimento, se este ainda for possível.

5 — Pode haver lugar ao pagamento voluntário da coima pelo seu valor mínimo.

(...)



**ORDEM DOS MÉDICOS
CONSELHO NACIONAL EXECUTIVO**

vinculados. A redacção actual é limitativa, pois prevê que tal apenas possa ocorrer no âmbito do Serviço Nacional de Saúde. Como sabemos, há médicos a exercer a profissão no Ministério da Justiça (por exemplo, hospitais prisionais), no Ministério da Defesa (médicos militares), assim como nos Serviços Regionais de Saúde dos Açores e da Madeira.

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Desde logo, foi acrescentado um novo artigo, o 51.º, com a epígrafe "*Sistema de Certificação de Atributos Profissionais com o Cartão de Cidadão*", de acordo com o qual as associações públicas profissionais devem facultar aos seus associados mecanismos eletrónicos de certificação da qualidade de associado, bem como dos respetivos títulos profissionais atribuídos.

A certificação de atributos profissionais pode ser efetuada com interação eletrónica entre o Sistema de Certificação de Atributos Profissionais com o Cartão de Cidadão e os sistemas mantidos e geridos pela associação pública profissional.

Sempre que uma Ordem opte por um sistema distinto do Sistema de Certificação de Atributos Profissionais com o Cartão de Cidadão, deve proceder, em conjunto com a Agência para a Modernização Administrativa, I.P., a uma análise custo-benefício do sistema adotado face ao Sistema de Certificação de Atributos Profissionais com o Cartão de Cidadão.

Ora, o normativo em causa não retira consequências do resultado que o dito estudo comparativo possa apresentar- e nem o poderá fazer atenta a autonomia reconhecida às APP - pelo que apenas se pode entender a sua utilidade na perspectiva da AMA poder ela própria alterar o sistema de atributos profissionais.

Consequentemente e por não haver qualquer utilidade para as APP, o preceito em causa deverá ser eliminado.



ORDEM DOS MÉDICOS
CONSELHO NACIONAL EXECUTIVO

São estes os pontos que, de momento, entendemos deverem ser especialmente atendidos na apreciação a fazer pela Comissão de Segurança Social e Trabalho.

Lisboa, 12 de Outubro de 2012